



Ofício n.º 0246-GP/2023

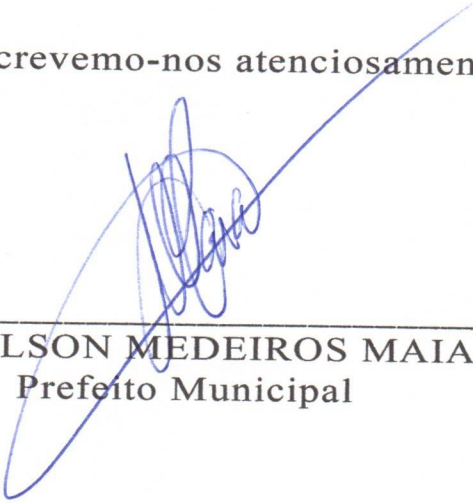
Em, 08 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência
MISAEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal

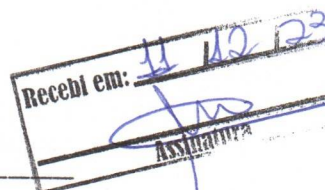
Ao cumprimentar Vossa Excelência aproveitamos o ensejo para encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei Municipal n.º 897, de 17 de outubro de 2023, com o objetivo de garantir justiça aos profissionais na área de enfermagem que por ventura tenham sido contratados por meio do disciplinamento estabelecido na Lei Federal n.º 10.520/2002, ou seja, por meio de licitação. Esses profissionais por estarem cadastrados no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com contratos por tempo determinado, foram entendidos pelo Ministério como trabalhadores contratados na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e na verdade foram com base no direito administrativo como autônomos. De modo que para evitar futuros desdobramentos interpretativos, com prejuízos a terceiros, estamos propondo uma gratificação específica para cada caso.

Ressaltamos, por fim, que a matéria requer pressa na apreciação para atender aos profissionais enquadrados na situação alhures.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N.º 45 /2023.

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal n.º 897, de 17 de outubro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe conferem o art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; considerando a existência de caso específico no regime de contratação pela Lei Federal n.º 10.520/2002;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É acrescentado ao corpo da Lei Municipal n.º 897, de 17 de outubro de 2023, o **art. 3.º-A**, para garantir justiça aos profissionais na área de enfermagem que por ventura tenham sido contratados por meio do disciplinamento estabelecido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, conforme se observa:

“Art. 3.º-A – Os profissionais de enfermagem contratados por meio de licitação, com remuneração inferior ao piso nacional de enfermagem, terão equiparação àquele por meio de gratificação específica e no valor estrito da equivalência”.

Art. 2.º - Os recursos financeiros advirão das transferências do Ministério da Saúde de acordo com os normativos estabelecidos por aquele.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de entrada da vigência da Lei Municipal n.º 897, de 17 de outubro de 2023.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 11 de dezembro de 2023. 64.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 13 / 12 / 23

Secretário

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos membros presentes

Sala das Sessões, 15 / 12 / 23

Secretário



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA e REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 45/2023

DATA DO PROJETO DE LEI: 11/12/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 45/2023

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA:
“Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 897 de 17 de outubro de 2023, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Jubson Simões

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa e encontrando-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais constantes nos artigos 53, 80 a 88 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

A proposição tem como objetivo *Acrescentar dispositivo a Lei Municipal nº 897 de 17 de outubro de 2023, e dá outras providências*, através do Art. 3º-A, a fim de se fazer justiça aos profissionais de enfermagem que porventura tenham sido contratados por meio de disciplinamento da Lei Federal nº 10.520/2002.

Vejamos:



Art. 1.º - É acrescentado ao corpo da Lei Municipal n.º 897, de 17 de outubro de 2023, o **art. 3.º-A**, para garantir justiça aos profissionais na área de enfermagem que por ventura tenham sido contratados por meio do disciplinamento estabelecido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, conforme se observa:

“Art. 3.º-A – Os profissionais de enfermagem contratados por meio de licitação, com remuneração inferior ao piso nacional de enfermagem, terão equiparação àquele por meio de gratificação específica e no valor estrito da equivalência”.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 45/2023, que **Acréscena dispositivo a Lei Municipal nº 897 de 17 de outubro de 2023**, solicitado pelo Chefe do Executivo Municipal, tem cunho de isonomia salarial, o que é garantido constitucionalmente, portanto, deve ser acatado por essa Comissão e conseqüente pelo Plenário da Casa Legislativa.

A iniciativa do Executivo é legal, a qual está afeita por força do disposto no Art. 74 da Lei Orgânica do município, de competência privativa do Prefeito Municipal.

Art. 74 – É de competência do Prefeito:

I – iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei.

Nessa esteira, tem-se que a proposição em tela não possui qualquer inconformidade formal ou material, estando de acordo com a legislação sobre a matéria.

VOTO DO RELATOR

Anuente com a proposição encaminhada pelo Excelso Prefeito Municipal, observa-se que a matéria disposta no Projeto de Lei nº 45/2023, em análise, reúne condições constitucionais e legais, tanto formal quanto material, para submeter-se ao devido processo legislativo e subsequente deliberação plenária.



ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Ante ao exposto, este Relator conclui pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 45/2023 e encaminha para discussão e deliberação desta Comissão para posterior tramitação, observando os ditames legais.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2023.

Ver. JUBSON SIMÕES
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão acima apontada, dentro da respectiva competência, entende, **por unanimidade**, em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente do Projeto de Lei nº 45/2023, **conforme assinaturas postas pela Aprovação do Relator.**

Quanto ao mérito e conveniência da Propositura, deixamos a decisão final a cargo do Douto Plenário.

São Fernando, 15 de dezembro de 2023.

Ver. Jubson Simões
Presidente/Relator

Ver. Fernanda Lins de Medeiros Maia
Membro

Ver. José Dinovan de Araújo
Membro



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

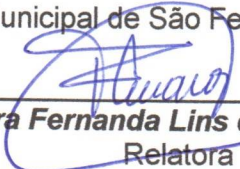
(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 15 de dezembro de 2023, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 45/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº. 897 de 17 de outubro de 2023, e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; observando o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

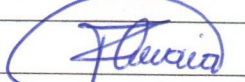


Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei nº 45/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 15 de dezembro de 2023.



Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia
Relatora

VOTOS DOS INTEGRANTES **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER**

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (X) Não ()	
Vereador José Dinovan de Araújo	Sim (X) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN